



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004658-17.2023.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado ESTER MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1004658-17.2023.8.26.0108 (processo digital)

Comarca: CAJAMAR – 2ª Vara

Apelante: BANCO PAN S/A

Apelado: ESTER MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA

MM. Juiz de primeiro grau: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 49.220

Apelação – Ação declaratória c.c indenizatória – Contrato de financiamento de veículo – Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Irresignação, do réu, improcedente. 1. Fraude na contratação. Celebração do contrato por meio de assinatura digital biométrica. Conjunto de provas, no entanto, atribuindo foros plenos de credibilidade à versão da autora, no sentido de que se trata de negócio fraudado, tanto que aponta endereço diverso do endereço residencial da autora, além de registrar geolocalização distante quase 500 quilômetros do verdadeiro endereço da mutuária. Conta bancária aparentemente também aberta no mesmo ato, sem nenhum tipo de cuidado, nem mesmo a colheita de cópia de documento de identidade ou de comprovante de residência da correstista/mutuária. Financiamento, ademais, em completo descompasso, tudo indica, com a parca condição econômico-financeira da autora. Cenário impondo que se considere inexistente o contrato e se responsabilize o réu pelos danos disso oriundos. 2. Feitura de anotação restritiva em nome da autora. Dano moral presumido nas circunstâncias. Indenização por danos morais arbitrada em primeiro grau (R\$ 5.000,00) não comportando a pretendida redução. 3. Sentença mantida.

Negaram provimento à apelação.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por ESTER MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA em face de BANCO PAN S/A.

Diz a autora, em síntese, que estelionatários compareceram à sua residência e lhe disseram que estavam doando cestas básicas aos moradores do bairro, mas, para que ela pudesse receber a cesta, deveria realizar um cadastro e tirar uma fotografia. Após seguir as orientações, a autora recebeu a cesta básica. Entretanto, sua filha, que tinha o e-mail vinculado ao cadastro do Serasa, passou a receber propostas de negociação de dívida em nome da autora. Ao tentar entender o que havia acontecido, constataram que a autora foi vítima de golpe, e os estelionatários, em posse dos dados pessoais desta última, haviam realizado o financiamento de um veículo perante a instituição financeira ré. Afirma a autora que tentou resolver a questão extrajudicialmente por diversas vezes, sem êxito. Daí a demanda, objetivando a declaração de inexistência do contrato de financiamento nº 092187315 e a condenação do réu ao pagamento de indenização por

danos morais, na importância de R\$ 50.000,00. A título de tutela de urgência, requereu e obteve determinação para o réu suspender a cédula de crédito bancária, e se abster de encaminhar o nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, para declarar a inexigibilidade do contrato de financiamento apontado na petição inicial e condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral, na importância de R\$ 5.000,00. Responsabilizou, ainda, o réu pelas verbas da sucumbência, arbitrada a honorária em 10% sobre o valor da condenação (fls. 210/213).

Apela o réu, argumentando o que segue, em substância: (a) o contrato foi celebrado em plataforma digital, a apelada recebeu o link da contratação em seu aparelho celular e aceitou todas as condições, assinando-o por meio de biometria facial; (b) a apelada não trouxe aos autos provas mínimas de suas alegações; (c) ao comparar a assinatura eletrônica, por meio da biometria facial, com a fotografia do

documento de identidade da apelada, verifica-se que se trata da mesma pessoa; (d) o apelante atuou como mero agente financeiro ao propiciar a aquisição do veículo; (e) o contrato digital é plenamente válido e o laudo digital gerado após a contratação possui informações que comprovam a legitimidade do negócio jurídico, como: nome do usuário, ação praticada, data e hora, número de endereço IP, porta lógica, ID da sessão e geolocalização; (f) não está caracterizado o dano moral; (g) subsidiariamente, pede a redução da quantia arbitrada a título de indenização por dano moral; e (h) deve ser afastada a aplicação da Súmula 54 do STJ para definir o termo inicial dos juros moratórios (fls. 222/245).

Mediante recurso adesivo, pretende a autora a majoração do valor arbitrado a título de indenização por dano moral e a restituição, em dobro, dos valores cobrados indevidamente pelo réu (fls. 251/257).

2. Recurso tempestivo (fls. 221/222),
preparado (fls. 246/247) e respondido (fls. 251/257).

É o relatório do essencial.

3. Anoto, inicialmente, que o recurso adesivo não merece nem mesmo ser considerado, por interposto, indevidamente, na mesma peça das contrarrazões.

Bem por isso, não foi ele nem sequer processado ou cadastrado.

Sobre o tema, assim já decidiu este Egrégio Tribunal (são meus os destaques):

“Declaratória c.c. indenização – Cobrança de parcelas de empréstimo mesmo após a quitação – Dano moral caracterizado - Fixação em R\$ 5.000,00 – Redução – Impossibilidade – Verba honorária fixada no patamar mínimo legal que não comporta diminuição – Recurso improvido, com majoração da verba honorária recursal. **Recurso adesivo do autor interposto**

na mesma peça das contrarrazões –
Impossibilidade – Dicção do artigo 997 do
CPC – Recurso não conhecido” (Ap.
1004332-41.2022.8.26.0157, 17ª Câ. de Dir.
Priv., Rel. Des. SOUZA LOPES, j. 12.9.23).

“RECURSO ADESIVO – Interposição na
mesma peça das contrarrazões –
Inadmissibilidade – Inobservância aos
requisitos formais previstos no artigo 997, §
2º, do CPC – Recurso adesivo não conhecido.

AÇÃO DE COBRANÇA - JUROS
MORATÓRIOS – TERMO INICIAL – Débito
decorrente de contrato de prestação de
serviços educacionais – Os juros de mora
incidem desde o inadimplemento, por se tratar
de obrigação líquida e positiva – Inteligência
do art. 397 do Código Civil - Juros de mora
que, neste caso, devem incidir a partir do
ajuizamento da ação, uma vez que o montante
do débito foi atualizado pela autora, na
planilha que acompanhou a petição inicial –
Precedentes do TJ-SP – Recurso provido, neste
aspecto. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA –
Considerando que a autora decaiu de parte

mínima dos pedidos formulados na petição inicial, arcará a ré, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, conforme fixados na sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Código de Processo Civil – Recurso provido, neste aspecto. RECURSO PROVIDO” (Ap. 1011918-43.2021.8.26.0003, 24ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR, j. 30.8.23).

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – O AUTOR FEZ PROVA DE QUE NÃO GOZA DE CONFORTO FINANCEIRO PARA FAZER FRENTE ÀS CUSTAS DO PROCESSO – BENESSE CONCEDIDA. RECURSO ADESIVO – IMPOSSIBILIDADE DO APELO ADESIVO SER APRESENTADO NA MESMA PEÇA QUE AS CONTRARRAZÕES – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA REGULARIDADE FORMAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 997, § 2º, DO CPC – RECURSO NÃO CONHECIDO. AÇÃO DE SONEGADOS – PRETENSÃO DO AUTOR, NA QUALIDADE

DE HERDEIRO, DE RECEBER DA REQUERIDA VALOR EQUIVALENTE AOS BENS SONEGADOS DO INVENTÁRIO DO GENITOR COMUM – AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A EXISTÊNCIA DOS BENS APONTADOS E EVENTUALMENTE TRANSFERIDOS EM FAVOR DA REQUERIDA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – APELO DESPROVIDO” (Ap. 1024875-79.2021.8.26.0002, 8ª Câm. de Dir. Priv., Rel. Des. THEODURETO CAMARGO, j. 25.8.23).

4. Conforme o relato da petição inicial, a autora, ora apelada, afirma não ter celebrado o contrato de financiamento de veículo em discussão e que seria indevida, portanto, a anotação restritiva realizada em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

O banco apelante esclareceu, com base nos documentos de fls. 88/92, que o contrato cuja celebração é

supostamente desconhecida da apelada foi realizado pelo meio digital, com assinatura eletrônica, mediante biometria facial e geolocalização.

Na petição inicial e, novamente, em réplica, enfatizou a apelada que não realizou a aludida contratação. Ressalta que foi vítima de fraude, tendo os golpistas, aproveitando-se de sua pouca instrução e condição de necessidade, obtido seus dados com a promessa de doação de uma cesta básica.

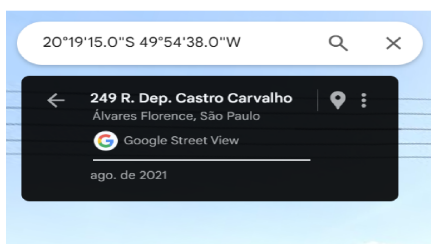
5. É inteiramente plausível a versão descrita pela apelada.

Com efeito, o peculiar caso dos autos atribui foros plenos de credibilidade à alegação de que existiu fraude na contratação do financiamento objeto da demanda, embora realizada a alegada contratação por meio de suposta aposição de assinatura digital biométrica.

É importante observar que o endereço

apontado na cédula de crédito bancário como sendo o da mutuária (R. Mal Deodoro, 454, Centro – Curitiba/PR) não corresponde ao endereço residencial da apelada (v. fls. 17 e 23).

Além disso, a geolocalização registra endereço do Detran, na cidade de Álvares Florence, sendo que a autora reside a 495km de distância, na cidade de Cajamar.



Além disso, o valor do financiamento em questão (R\$ 47.900,00) muito acima está do padrão econômico da apelada, como se verá adiante.

6. A respeito de situações como a dos autos, é de se ter em mente que os bancos disponibilizam grandioso aparato

eletrônico para uso dos clientes no propósito maior de economizar custos com a manutenção de uma estrutura de serviços capaz de, com eficiência e agilidade e efetiva segurança, assistir o cliente em tais operações.

Assim é que os bancos economizam com a contratação de funcionários, com o pagamento de adicional por quebra de caixa, com a manutenção de postos e agências etc., transferindo ao consumidor, sejamos francos, a realização de atividades que competiriam a tais instituições e respectivos prepostos.

Se é assim e, apesar de boa parte da massa consumidora aderir a tais práticas, pela economia de tempo e de energia que acarretam, não é razoável, contudo, também transferir ao consumidor os riscos inerentes a tais serviços, quaisquer que sejam as respectivas causas.

No caso, como dito acima, o contrato em discussão, além de apresentar vistosas inconsistências, no que concerne

ao endereço da mutuária e à geolocalização referente ao lugar da celebração do negócio, certamente refoge ao padrão econômico e de uso dos serviços bancários pela apelada, que é, tudo indica, pessoa de parca condição econômico-financeira.

E, efetivamente, causa espécie verificar que o banco apelante concedeu um financiamento para aquisição de automóvel, por operação realizada pela internet, sem nenhum tipo de garantia e, como dito, em aparente desconformidade com a condição econômica do cliente.

Aliás, a conta bancária parece ter sido aberta no mesmo ato do pedido de financiamento e da respectiva concessão, sem nenhum tipo de cuidado, nem mesmo a colheita de cópia do documento de identidade ou de comprovante de residência da correntista/mutuária.

Em face desse contexto e à luz do disposto no art. 14 do CDC, a estabelecer a responsabilidade objetiva do fornecedor

“pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços” e a considerar defeituoso o serviço “quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar” (§1º), tendo em conta, entre outros fatores, “o modo de seu fornecimento” (inciso I), é imperioso o reconhecimento de falha nos serviços do banco, a ensejar a respectiva responsabilidade civil.

A hipótese, aliás, se encaixa no enunciado da Súmula 479 do STJ, a seguir reproduzido: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ainda, tendo em conta o princípio da facilitação do reconhecimento dos direitos do consumidor, apresenta-se acertada a r. sentença ao ter declarado a inexistência do negócio jurídico em discussão e, conseqüentemente, a inexigibilidade dos débitos a ele relacionados.

7. No que concerne aos danos morais, é presumido, dispensando provas, o dano moral experimentado por aquele que tem seu nome indevidamente inscrito em cadastro de proteção ao crédito, conforme iterativa jurisprudência.

E a indenização arbitrada em primeiro grau, no valor de R\$ 5.000,00, foi até generosa para com o banco apelante, a se ter em conta o padrão adotado por esta Egrégia Câmara em situações análogas, envolvendo grandes fornecedores de produtos ou de serviços.

8. Por último, não comprovada a existência da relação contratual entre as partes, tem inteira aplicabilidade a Súmula 54 do STJ para determinar o termo inicial dos juros moratórios.

9. Mantida a sentença, os honorários de sucumbência atribuídos à responsabilidade do apelante são majorados para 20% sobre a mesma base de cálculo adotada em primeiro grau (condenação pecuniária).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, meu voto **nega provimento** à
apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator